

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8/74, de 17 de abril de 1974.

Fixa os subsídios dos Vereadores da
Câmara Municipal de Boa Vista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo de acordo com o artigo nº 35, § IV, alínea b do Regimento Interno, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO.

Artigo 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Boa Vista, para a presente legislatura, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, é fixada em Cr\$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS).

Artigo 2º - A remuneração será dividida em parte fixa e parte variável.

Parágrafo 1º - A parte fixa é estabelecida em Cr\$ 800,00 (OITOCENTOS CRUZEIROS).

Parágrafo 2º - A parte variável corresponde a Cr\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS).

Parágrafo 3º - O Vereador que não comparecer à sessão ou comparecendo não participar da votação ou concorrer para a falta de "quorum" regimental, sofrerá o desconto da parte variável de 1/12 (hum doze avos) por cada sessão.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

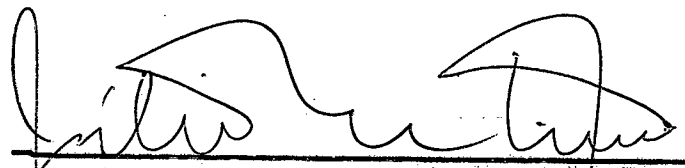
Parágrafo 4º - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Parágrafo 5º - Considera-se falta justificada e, nessas condições, com direito a recebimento da parte variável, quando o Vereador estiver fora da cidade em missão oficial da Câmara, assim como participando de Comissão Extraordinária ou de Inquerito, constituídos regimentalmente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de crédito adicional especial, a ser proposto pelo Executivo.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 17 de abril de 1974.


JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal

DECRETO Nº 10 DE 16.05.1974

ABRE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR NO VALOR
DE CR\$ 168.000,00

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, Território Federal de Roraima usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista a autorização contida na Lei Municipal nº 16/74 de 25/04/74,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto, no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, da ordem de Cr\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil cruzeiros) para reforço da seguinte dotação do Poder Legislativo:

3.0.0.0 - Despesas Correntes

3.1.0.0 - Despesas de Custeio

3.1.1.0 - Pessoal

01.00 - Vencimentos e vantagens fixas:

01.02 - Subsídios a ocupantes de Cargos eletivos

. 168.000,00

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior tem como fontes a anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Poder Legislativo

0 - 3.1.3.0 - 16.000,00

0 - 3.2.5.0 - 5.000,00

0 - 4.1.3.0 - 22.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

Poder Executivo:

0 - 3.1.2.0 - PM 23.314,67

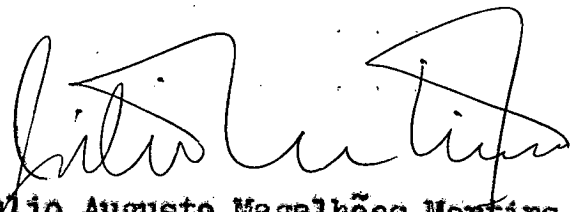
0 - 3.1.4.0 - PM 40.000,00

0 - 3.1.5.0 - PM 16.000,00 , além da importância de

Cr\$ 45.685,33 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e três centavos) proveniente de saldo de exercícios anteriores, depositada nas contas bancárias da Câmara Municipal de Boa Vista.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em
16 de maio de 1 974.



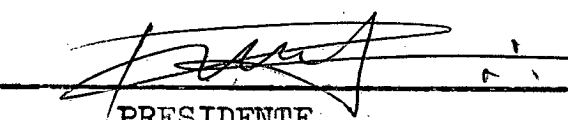
Julio Augusto Magalhães Martins,
Prefeito de Boa Vista.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

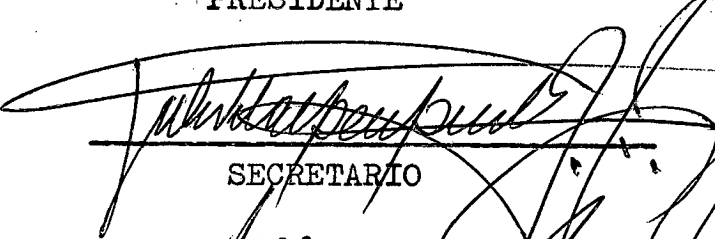
P A R E C E R

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida às dezesete horas e trinta minutos de dezoito de abril de mil novecentos e setenta e quatro, sob a presidência do Sr. Vereador Raimundo Marques, acolheu por unanimidade o Parecer do relator sobre o Projeto de Decreto Legislativo que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista.

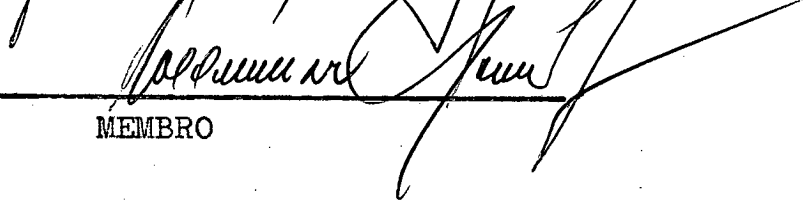
Boa Vista, em 16 de abril de 1974.



PRESIDENTE



SECRETARIO



MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

A T A

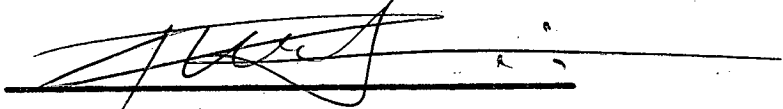
Às dezesete horas e trinta minutos do dia dezesesseis de abril de mil novecentos e setenta e quatro, em uma das dependências da Câmara Municipal de Boa Vista, sobre a presidência do Sr. Vereador / Raimundo Marques e presentes os demais membros, Srs. Vereadores / Júlio Vital Pereira Pinto e Waldemar Gomes reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento.

Aberta a sessão constou do expediente o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/74, de 09 de abril de 1974, em que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista.

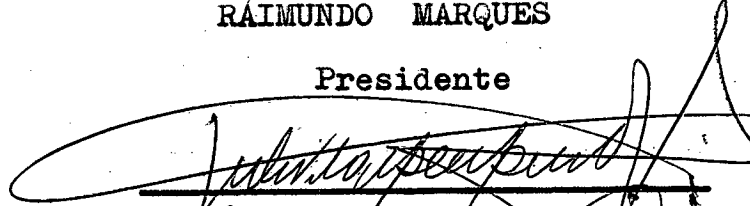
Na ordem do dia, o senhor Presidente pôs em apreciação a matéria em pauta, que depois de discutida e apreciada, foi posta em votação e parecer do Relator, Vereador, Júlio Vital Pereira Pinto, o qual foi aprovado por unanimidade.

Não havendo mais matéria a ser tratada na presente reunião o senhor Presidente, agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, da qual para constar eu Júlio Vital Pereira Pinto, haverei de prestar ATA, que depois de lida e aprovada vai assinada por quem de direito.

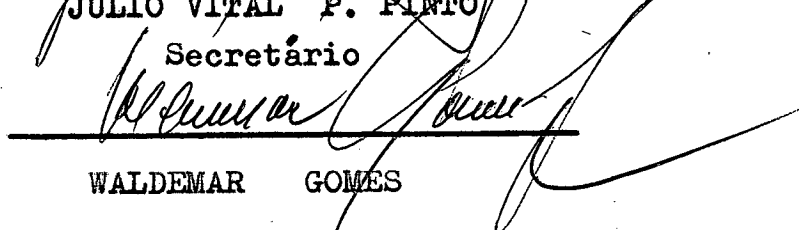
Sala das sessões em Boa Vista, 16 de abril de 1974


RAIMUNDO MARQUES

Presidente


JÚLIO VITAL P. PINTO

Secretário


WALDEMAR GOMES

Membro

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

P A R E C E R

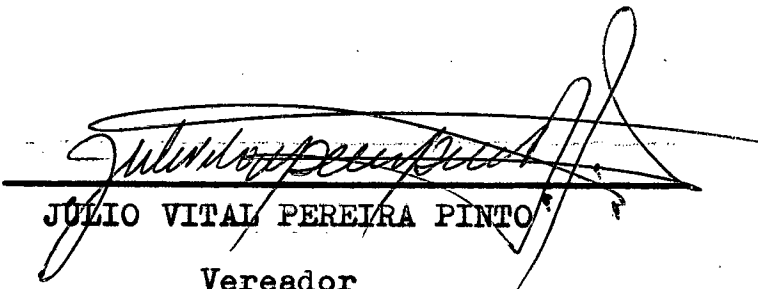
O Projeto de Decreto Legislativo nº 11/74 de 09 de abril de 1974, em que fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, acha-se na Comissão de Finanças e Orçamento para receber o Parecer, e como fomos designados para tal fim, o fazemos agora, dentro da justiça, da lei e da imparcialidade.

Os subsídios dos Vereadores dos capitais dos Territórios Federais, do Amapá, Rondônia e Roraima é ponto pacífico. É lei. A Consultoria Jurídica do Ministro do Interior, através do Parecer nº 19/74-C.J/C, publicado no Boletim de Serviço nº 379, de 22 de fevereiro do corrente ano, depois de ter sido provado pelo cri-vo e aprovação do Exmo Sr, Ministro do Interior, manifestou-se favoravelmente à remuneração dos Vereadores.

A Doutxã Comissão de Justiça e Redação também com a luz sabedora de seu relator foi taxativa em sua aprovação, baseando-se em leis.

Em vista do exposto somos de parecer favorável à aprovação do Decreto Legislativo em pauta.

Sala das sessões em Boa Vista, 16 de abril de 1974



JÚLIO VITAL PEREIRA PINTO

Vereador

Relator

REPÚBLICA FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº11/74, de 09 de abril de 1974

Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista.

Senhor Presidente:

A Lei Complementar nº 2, de 29.11.67, estabelece duas coordenadas para determinar o limite da remuneração dos vereadores.

A primeira determina que a despesa com a remuneração não pode ultrapassar a 3% (tres por cento) da receita orçamentária do exercício imediatamente anterior (art. 6º -Lei Complementar nº 2).

A segunda relaciona-se ao item V do artigo 3º da citada Lei, segundo o qual, a remuneração dos vereadores das capitais com menos de um milhão de habitantes será metade dos subsídios dos deputados das Assembleias Legislativas.

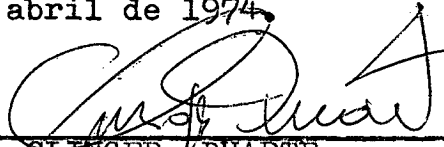
Poder-se-ia objetar que não há Assembleia Legislativa nos Territórios. A dificuldade já foi exaustivamente estudada e a justificativa do projeto teve ensejo de focalizá-la, à luz do conceito do Parecer nº 19/74-C.J. C. do Ministério do Interior. Desde que os vencimentos do Deputado estadual guardam certa relação com os vencimentos do deputado federal não há dificuldade, partindo desse dado do problema, chega-se ao resultado desejado.

Observados êsses critérios fica evidenciado que o quantum previsto no projeto está rigorosamente subordinado aos limites previstos na Lei Complementar nº 2. Não há o que corrigir sob esse prisma.

Com relação ao § 3º do art. 2º do Projeto de Lei há a mencionar que o desconto previsto não pode ser de 1/30, visto que as sessões da Câmara não são diárias. No máximo poderia ser fixado em 2/30.

Somos, portanto, pela aprovação do projeto, como se encontra, incluída a emenda acima, por se achar amplamente amparado na Constituição Federal e Lei Complementar que rege a matéria.

Boa Vista, em 12 de abril de 1974.


CLINGER / DUARTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE ROAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Às 9 horas do dia dezesete de abril do ano de hum mil novecentos e setenta e quatro, em uma das salas onde funciona a Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para emitir parecer sobre o Projeto de Lei que "fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista."

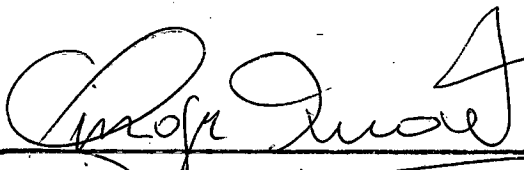
Iniciada a reunião presidida pelo Sr. Presidente, Vereador Clinger Duarte, o mesmo avocou a si a tarefa de oferecer Parecer no Projeto acima mencionado, designando o Sr. Vereador Jaber Xaud para secretariar a sessão.

Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Sr. Secretário que procedesse a leitura do Parecer dado sobre a matéria.

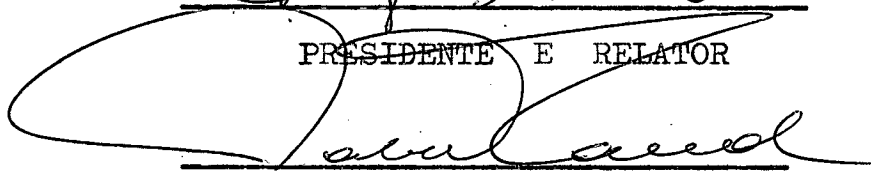
O Sr. Secretário Jaber Xaud fez a leitura do Parecer, o qual foi aprovado pelos demais membros da Comissão.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerrou a sessão.

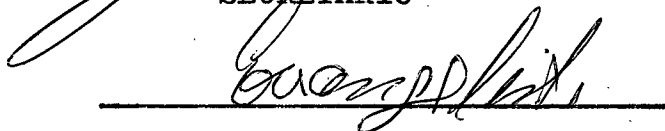
Boa Vista, em 12 de abril de 1974.



PRESIDENTE E RELATOR



SECRETARIO



MEMBRO

A T A

Às 9 horas do dia dezessete de abril do ano de
um mil novecentos e setenta e quatro, em uma das salas onde funciona a
Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação
para emitir parecer sobre o Projeto de Lei que "fixa os subsídios dos
Veradores da Câmara Municipal de Boa Vista".
Iniciada a reunião presidida pelo Sr. Presidente,
Verador Clinger Duarte, o mesmo avocou a si a tarefa de oferecer Pare-
cer no Projeto acima mencionado, designando o Sr. Verador Jaber Xand pa-
ra secretariar a sessão.
Proseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Sr.
Secretário que procedesse a leitura do Parecer dado sobre a matéria.
O Sr. Secretário Jaber Xand fez a leitura do
Parecer, o qual foi aprovado pelos demais membros da Comissão.
Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente
encerrou a sessão.
Boa Vista, em 17 de abril de 1974.

PRESIDENTE E RELATOR

SECRETARIO

MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

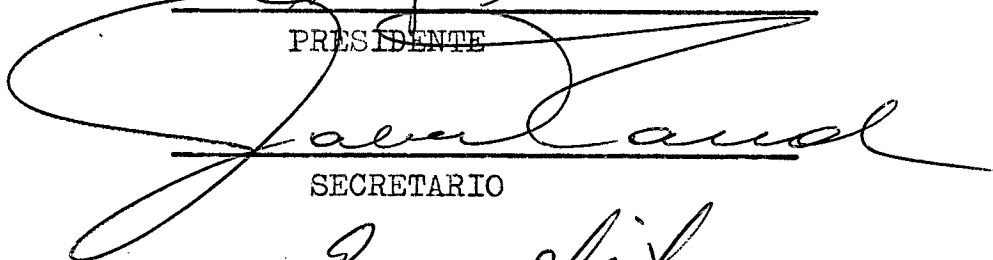
P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida às quatorze horas do dia dezeseite de abril de mil ' novecentos e setenta e quatro, em uma das dependências da Câmara Municipal, acolheu por unanimidade o Parecer do Relator, Sr. Clinger Duarte, sobre o Projeto de Decreto Legislativo que " Fixa os subsídios do Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista,

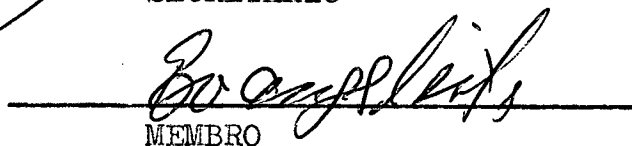
Boa Vista, em 12' de abril de 1974



PRESIDENTE



SECRETARIO

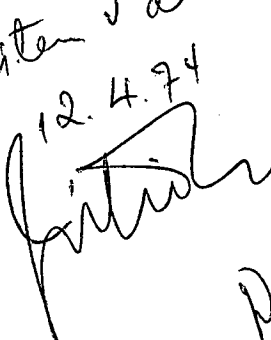


MEMBRO

A Comissão de Finanças e
Orçamento

Para emitir parecer no teor do
artigo 51, item 1 do Regimento Interno.

Em 12.4.74



Designado Relator o Sr. Vereador
Julio Vital Pereira Pinto.
Em 12-04-74

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

A
Comissão de Justiça
e Regiões.
Para dar parecer.
9.4.74
Fitzner

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 174

Fixa os subsídios dos Vereadores da Câmara
Municipal de Boa Vista.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu promulgo de acordo com o artigo nº 35, § IV, alínea h do Regimento Interno, o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - A remuneração mensal dos Vereadores à Câmara Municipal de Boa Vista, para a presente legislatura, de acordo com o que estabelece a Lei Complementar nº 02, de 29 de novembro de 1967, é fixada em Cr\$ 2.000,00 (DOIS MIL CRUZEIROS).

Artigo 2º - A remuneração será dividida em parte fixa e parte variável.

Parágrafo 1º - A parte fixa é estabelecida em Cr\$ 800,00 (OITOCENTOS CRUZEIROS).

Parágrafo 2º - A parte variável corresponde a Cr\$ 1.200,00 (HUM MIL E DUZENTOS CRUZEIROS).

Parágrafo 3º - O Vereador que não comparecer à sessão ou comparecendo não participar da votação ou concorrer para a falta de "quorum" regimental, sofrerá o desconto de $\frac{1}{30}$ da parte variável (hum ~~cento~~ ^{doze} ~~avos~~ ^{avos}) por cada sessão. $\frac{1}{30} \times \frac{1}{12}$

Parágrafo 4º - As sessões extraordinárias não serão remuneradas.

Parágrafo 5º - Considera-se falta justificada e, nessas condições, com direito a recebimento da parte variável, quando o vereador estiver fora da cidade em missão oficial da Câmara, assim como participando de Comissão Extraordinária Ou de Inquerito, constituídos regimentalmente.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de crédito ^{adicional} especial, a ser proposto pelo Executivo.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 09 de abril de 1974.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PRESIDENTE

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de crédito especial, a ser proposto pelo Executivo.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 09 de abril de 1974.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PRESIDENTE

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Consultoria Jurídica do Ministério do Interior através do Parecer nº 19/74-C.J./C, publicado no Boletim de Serviço nº 379 de 22 de fevereiro do corrente ano, depois de devidamente aprovado pelo titular da Pasta, veio, finalmente, dirimir dúvidas ainda prevaletentes acêrca da Constitucionalidade da remuneração dos Vereadores das Capitais dos Territórios.

No Boletim Informativo nº 07, de 15 de outubro de 1973, a Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, fez divulgar / seu entendimento, felizmente coincidente com a "posição definitiva", que o Ministério do Interior agora assume, colocando um ponto final na controvérsia.

Na verdade, o óbice legal levantado pelo / SERFHAU prendia-se à lacuna existente na Lei Complementar nº 02 de 29 de novembro de 1967. Ao estabelecer o paradigma para a fixação dos subsídios dos vereadores das Capitais, escapou ao legislador o fato de inexistirem Deputados Estaduais nos Territórios. Faltando o paradigma, não haveria meios de ser fixado o "quantum" da remuneração.

Sobre a questão o aludido Parecer da Consultoria Jurídica do Minter faz jorrar luz meridiana, ao afirmar que "a omissão de paradigma para o cálculo é de todo involuntária, não / significando por isso o propósito de privá-los de um direito preestabelecido na Constituição". E logo adiante o Parecer torna-se mais incisivo ao sublinhar a Constitucionalidade da remuneração dos Vereadores das Capitais dos Territórios: "É preciso distinguir; O direito à remuneração dos Vereadores não está condicionado, no seu existir, aos subsídios dos Deputados Estaduais, mas é o seu cálculo que, nelas, tem uma de suas referências e limites, não se advertindo estão o legislador de que êsse paradigma não era aplicável aos Municípios dos Territórios. Daí a relativa incompletude, evidentemente não desejada, do módulo remuneratório".

Reconhecido, pois, o direito, oriundo de mandamento Constitucional, da percepção de subsídios, cabe à própria Câmara o exercício da prerrogativa legal de ela própria fixar o quantum da remuneração mensal de seus vereadores, até o fim da presente legislatura. Assim determina o § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 02 de 29.11.67, "in verbis".

"As Câmaras Municipais que se estabeleceram pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta lei".

A remuneração encontrada no Projeto não apenas, como é óbvio, está estritamente subordinada aos parâmetros da Lei Complementar mas também buscou, criteriosamente, não onerar em demasia o orçamento gigante do Município. Proceder, a contrário sensu, seria lamentável demonstração de falta de espírito público.

A falta de previsão orçamentária para a despesa torna obrigatório o recurso do ^{crédito} ~~critério~~ especial, a ser aberto por proposta do Executivo Municipal.

A elaboração do Projeto foi precedida de consultas às Câmaras Municipais de Belém e Macapá. A primeira por ser / uma das mais antigas do Brasil, com apreciável acervo de conhecimentos e experiências e a segunda porque já havendo posto em prática a remuneração por certo se assenhorara do "modus faciendi" do processo. Buscou-se com essas providências prevenir vícios ou incorreções, capazes de dificultar ou retardar a obtenção de um direito assegurado / pela Carta Magna.

SALA DAS SESSÕES EM BOA VISTA, em 09 de abril de 1974.


JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
VEREADOR

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A Consultoria Jurídica do Ministério do Interior através do Parecer nº 19/74-C.J./C, publicado no Boletim de Serviço nº 379 de 22 de fevereiro do corrente ano, depois de devidamente aprovado pelo titular da Pasta, veio, finalmente, dirimir dúvidas ainda prevaletentes acêrca da Constitucionalidade da remuneração dos Vereadores das Capitais dos Territórios.

No Boletim Informativo nº 07, de 15 de outubro de 1973, a Mesa da Câmara Municipal de Boa Vista, fez divulgar / seu entendimento felizmente coincidente com a "posição definitiva", que o Ministério do Interior agora assume, colocando um ponto final na controvérsia.

Na verdade, o óbice legal levantado pelo / SERFHAU prendia-se à lacuna existente na Lei Complementar nº 02 de 29 de novembro de 1967. Ao estabelecer o paradigma para a fixação dos subsídios dos vereadores das Capitais, escapou ao legislador o fato de inexistirem Deputados Estaduais nos Territórios. Faltando o paradigma, não haveria meios de ser fixado o "quantum" da remuneração.

Sobre a questão o eludido Parecer da Consultoria Jurídica do Minter faz jorrar luz meridiana, ao afirmar que "a omissão de paradigma para o cálculo é de todo involuntária, não / significando por isso o propósito de privá-los de um direito preestabelecido na Constituição". E logo adiante o Parecer torna-se mais incisivo ao sublinhar a Constitucionalidade da remuneração dos Vereadores das Capitais dos Territórios: "É preciso distinguir; O direito à remuneração dos Vereadores não está condicionado, no seu existir, aos subsídios dos Deputados Estaduais, mas é o seu cálculo que, nelas, tem uma de suas referências e limites, não se advertindo estão o legislador de que êsse paradigma não era aplicável aos Municípios dos Territórios. Daí a relativa incompletude, evidentemente não desejada, do módulo remuneratório".

Reconhecido, pois, o direito, oriundo de mandamento Constitucional, da percepção de subsídios, cabe à própria Câmara o exercício da prerrogativa legal de ela própria fixar o quantum da remuneração mensal de seus vereadores, até o fim da presente legislatura. Assim determina o § 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº 02 de 29.11.67, "in verbis".

"As Câmaras Municipais que se estabeleceram pela primeira vez e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta lei".

A remuneração encontrada no Projeto não apenas como é óbvio, está estritamente subordinada aos parâmetros da Lei Complementar mas também buscou, criteriosamente, não onerar em demasia o orçamento vigente do Município. Proceder, a contrário sensu, seria lamentável demonstração de falta de espírito público.

A falta de previsão orçamentária para a despesa torna obrigatório o recurso do ^{CRÉDITO} ~~orçamento~~ especial, a ser aberto por proposta do Executivo Municipal.

A elaboração do Projeto foi precedida de consultas às Câmaras Municipais de Belém e Macapá. A primeira por ser / uma das mais antigas do Brasil, com apreciável acervo de conhecimentos e experiências e a segunda porque já havendo posto em prática a remuneração por certo se assenhorara do "modus faciendi" do processo. Buscou-se com essas providências prevenir vícios ou incorreções, capazes de dificultar ou retardar a obtenção de um direito assegurado / pela Carta Magna.

SALA DAS SESSÕES EM BOA VISTA, em 09 de abril de 1974.


JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
VEREADOR